

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Dispensa



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
 SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMMADS
 CNPJ 13.717.517/0001-48

LICENCIAMENTO AMBIENTAL

DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL Nº 016/2019 REFERENTE AO PROCESSO DE LICENCIAMENTO 031/2019.

DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL Nº 016/2019. REF. AO PROC. DE LICENCIAMENTO Nº 031/2019.	NOME/EMPRESA: HILDERLEI SANTOS DOS ANJOS.
CPF/CNPJ: 990.954.325-72	ENDEREÇO: Rua da Arena, s/n, Icó, Morro do Chapéu – BA

DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL Nº 016/2019.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE MORRO DO CHAPÉU (SEMMADS), BAHIA, fundamentada na Resolução CEPRAM nº 4.131 de 24 de setembro de 2010, na Resolução CONAMA nº 237/97, art. 2º e 6º seus parágrafos e incisos do artigo 159 da Lei Estadual nº 10.431 de 20 de dezembro de 2006, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 14.024 de 05 de junho de 2012, alterado pelo Decreto Estadual nº 14.032 de 15 de junho de 2012, Resolução CEPRAM 4420 de 27 de Novembro de 2015, Decreto Estadual nº 16963 de 17 de agosto de 2016, Decreto Estadual nº 16.366 de 16 de Dezembro de 2015, Lei Complementar Federal nº 140 de 08 de dezembro de 2011 e Lei Municipal nº 985/2012 (Política Municipal do Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade), com regulamento aprovado pelo Decreto Municipal nº de 148/2012. Tendo em vista o que consta do processo SEMMADS/031/2019, com Pareceres Técnicos favoráveis ao pleito.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Dispensa de Licenciamento Ambiental – DLA com base na Legislação Vigente, válida pelo prazo de 02 (dois) anos, a HILDERLEI SANTOS DOS ANJOS inscrito no CPF sob nº 990.954.325-72 e portador do RG: 07715231-06, estabelecido à Rua da Arena, s/n, Icó, Morro do Chapéu - BA, para limpeza de área antropizada de 4,5 hectares para a atividade de agropecuária na Fazenda Tigre, localizado na zona rural do Município de Morro do Chapéu, Distrito de Icó, mediante registro no cartório de imóveis de Morro do Chapéu Matrícula: 3.835, ITR: 0.172.314-6 considerando que as atividades estão compreendidas na área assim descritas de acordo as coordenadas geográficas do centroide do imóvel: Lat. 11°35'31.35"S, Long. 41° 11'58.1"O. Mediante o cumprimento da Legislação vigente, tendo apresentado Certificado de Inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR Nº BA-2921708-52C1.C673.D851.40EB.A37C.DCB3.6842.B47C, tem por obrigação cumprir as seguintes condicionantes: I. Apresentar projeto técnico agropecuário do empreendimento; II. Realizar ações mitigadoras dos impactos gerados; III. Desenvolver programa de uso de água, consumo sustentável, saúde e de educação ambiental, dentre outros, em conformidade com a Lei Estadual nº. 12.056/2011; IV. Toda e qualquer atividade que envolva a utilização de mão de obra, o uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPI deverá ser obrigatório, durante todo o período em que demandar a execução dos serviços, em conformidade com as normas técnicas do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; V. Não permitir o acesso de pessoas estranhas, cuja mão de obra não esteja contratada para execução do serviço; VI. Fica proibido a utilização de fogo e a prática da atividade de caça. VII. Fica terminantemente proibida a exploração de espécies da flora Brasileira ameaçadas de extinção, aquelas constantes da lista Oficial de espécies endêmicas da flora ameaçada de extinção, assim também como toda e quaisquer espécie no Art. 2º da Lei Nº 13.908

Av. Antônio Balbino, s/n, Centro, Morro do Chapéu – BA. CEP 44.850-000
 meioambiente@morrodochapeu.ba.gov.br – fone (74) 3653 -1318

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMMADS
CNPJ 13.717.517/0001-48

de 29 de janeiro de 2018, Instrução Normativa nº 6 de 26 de setembro de 2008 e do Estado da Bahia conforme portaria estadual nº 40 de 21 de agosto de 2017 bem como exploração da lista oficial da espécies ameaçadas de extinção do estado da Bahia, aquelas constantes na portaria estadual nº 37 de 15 de agosto de 2017.

Art. 2º - O não cumprimento de qualquer das condicionantes acima implicará no efeito suspensivo desta Dispensa de Licenciamento Ambiental – DLA.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMMADS poderá exigir novos padrões decorrentes de mudanças substanciais na legislação e, ou na tecnologia disponível, no momento da análise do pedido de nova Licença Ambiental.

Art. 4º - Qualquer alteração no projeto apresentado deverá ser informada anteriormente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Morro do Chapéu – SEMMADS para a devida análise e procedimentos, quando a atividade ficará sujeita a uma nova Licença Ambiental.

Art. 5º - Esta Dispensa de Licenciamento Ambiental - DLA que trata unicamente dos aspectos ambientais, não substitui nenhum outro tipo de licença, alvará e, ou autorização.

Art. 6º - A presente Dispensa de Licenciamento Ambiental - DLA entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

Morro do Chapéu, Estado da Bahia, 19 de setembro de 2019.

Roque Galeão Rezende Fraga
Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Portaria 095/2018

Leonardo Rebouças Dourado Lima
Prefeito Municipal.

Av. Antônio Balbino, s/n, Centro, Morro do Chapéu – BA. CEP 44.850-000
meioambiente@morrodochapeu.ba.gov.br – fone (74) 3653 -1318

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Nota Técnica nº. 002/2019 – PGM

Morro do Chapéu, 08 de outubro de 2019

PEDIDO DE EFETIVAÇÃO DE SERVIDOR SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E NO ARTIGO 19, §1º, DOS ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE CONCURSO PÚBLICO PARA FINS DE EFETIVAÇÃO. DIFERENÇA ENTRE ESTABILIDADE E EFETIVAÇÃO. REQUISITOS PARA EFEITO DE ESTABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 19 DOS ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

1. DO CONTEXTO NOTA TÉCNICA

A Procuradoria Jurídica e o Departamento de Recursos Humanos do Município de Morro do Chapéu têm sido instados a se manifestar sobre diversos requerimentos com pedido de efetivação de servidor sem concurso público.

Considerando que nos últimos anos foram confeccionadas diversas manifestações e constatado pareceres técnicos com opiniões divergentes sobre a matéria, faz-se necessário um pronunciamento uniforme desta Procuradoria, visando estabelecer segurança jurídica na análise da questão.

Para corroborar a importância desta Nota, consideramos a aplicação dos Princípios da Publicidade, Segurança Jurídica e Eficiência no Serviço Público.

É sobre esta questão que esta Nota Técnica se debruça. Passemos a análise jurídica da questão.

Rua Rui Barbosa, Centro, CEP 44.850-000 - Morro do Chapéu- Bahia
E-mail: procuradoriageral@morrodochapeu.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GÓVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

A promulgação da Constituição de 1988 estabeleceu novos paradigmas para o ingresso no serviço público. Neste sentido, regrou a exigência de concurso público como requisito essencial para a investidura nestes cargos. Para demonstrar, destacamos a normativa constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - [...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

No entanto, a previsão da exigência do concurso público, estabelecida à época, se efetivada rigorosamente na data da promulgação da Constituição, imprimiria a demissão de muitos daqueles que prestavam serviço público.

Neste sentido, a fim de evitar um impacto negativo decorrente do novo regramento, os constituintes estabeleceram uma regra de transição para efeito de continuidade do serviço público daqueles que, na data da promulgação da Carta, já exerciam múnus público, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tivessem sido admitidos na forma regulada pelo art. 37 da Constituição.

Assim, dispôs a Lei Maior, nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, sobre a estabilidade no cargo para os servidores que preenchiam os requisitos acima apontados.

Para demonstrar, destacamos a normativa de transição constitucional, bem como a hermenêutica constitucional dos Tribunais Pátrios relativa à matéria.

ADCT - Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

Como se observa, o legislador constituinte estabeleceu alguns requisitos para efeito de alcance do benefício da estabilidade. Neste sentido, regrou que, para ser considerado

Rua Rui Barbosa, Centro, CEP 44.850-000 - Morro do Chapéu- Bahia
E-mail: procuradoriageral@morrodochapeu.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

estável no serviço público, o servidor deveria estar em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenha sido admitido na forma regulada no art. 37, da Constituição. Assim, os servidores que não detivessem esta condição não seriam beneficiados pela estabilidade.

A referida regra de transição teve como essência a proteção do servidor contra a despedida arbitrária. No entanto, não se confundindo a referida estabilidade com a incorporação na carreira e todos os seus benefícios específicos. Neste sentido, o legislador constituinte cuidou de esclarecer que a efetivação no serviço público se dará exclusivamente mediante a aprovação de concurso público, a saber:

ADCT - Art. 19.

[...]

§1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

Para consolidar os termos da normativa constitucional, registramos a hermenêutica dos Tribunais relativa às matérias aqui abordadas. Para exemplificar, destacamos decisão do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, *verbis*:

Vistos. Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Décima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: “SERVIDOR AUTÁRQUICO. Aposentadoria. Autor, aposentado pelo INSS, que pretende ser incluído nos quadros da SPPREV. Inadmissibilidade. Servidor celetista. Estabilização no serviço público, segundo o art. 19 do ADCT, que não implica efetivação no cargo. Impossibilidade de extensão dos direitos dos servidores efetivos aos empregados públicos. Art. 40, CF. Precedentes desta Corte. Ação improcedente.” No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos artigos 1º, inciso III, e 5º, incisos I e LXXVIII e § 2º, e 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal, bem como do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Decido. No que se refere aos artigos 1º, inciso III, e 5º, incisos I e LXXVIII, § 2º e 60, § 4º, inciso IV, da Constituição, indicados como violados no recurso extraordinário, carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido, destaca-se: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS

Rua Rui Barbosa, Centro, CEP 44.850-000 - Morro do Chapéu- Bahia
E-mail:procuradoriageral@morrodochapeu.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

282 E 356 DO STF. AJUDA DE CUSTO. MILITAR. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SÚMULA 636 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. II – Esta Corte entende inadmissível a interposição de RE por contrariedade ao princípio da legalidade quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF). III – Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE nº 800.777/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 29/5/14). Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consolidada no sentido de que **os servidores abrangidos pela estabilidade excepcional prevista no artigo 19 do ADCT não se equiparam aos servidores efetivos, os quais foram aprovados em concurso público. Aqueles possuem somente o direito de permanecer no serviço público nos cargos em que foram admitidos, sem incorporação na carreira, não tendo direito aos benefícios privativos dos servidores efetivos.** Na clássica distinção feita pelo saudoso Ministro Maurício Corrêa, no julgamento do RE nº 167.635/PA, **efetividade e estabilidade não se confundem, pois “aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo”.** Assim, a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT confere “(...) somente o direito de permanência no serviço público (...), todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito à progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes. (...) Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da CF. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título” (RE 167.635, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 7/2/97). Aplicando essa orientação, anote-se: **“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE**

Rua Rui Barbosa, Centro, CEP 44.850-000 - Morro do Chapéu- Bahia
E-mail:procuradoriageral@morrodochapeu.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

VANTAGENS INERENTES AO EXERCÍCIO DE CARGO EFETIVO. PREENCHIMENTO DE REQUISITO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO: IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE nº 852.600-AgR/RJ, Segunda Turma, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, DJe de 6/3/15). “I. Servidor Público: estabilidade extraordinária (ADCT/CF/88, art. 19). **O Tribunal tem afirmado a sujeição dos Estados-membros às disposições da Constituição Federal relativas aos servidores públicos, não lhes sendo dado, em particular, restringir ou ampliar os limites da estabilidade excepcional conferida no artigo 19 do ato federal das disposições transitórias.** II. Estabilidade excepcional (Art. 19 ADCT): **não implica efetividade no cargo, para a qual é imprescindível o concurso público** (v.g. RE 181.883, 2ª T., Corrêa, DJ 27.02.98; ADIns. 88-MG, Moreira, DJ 08.09.00; 186-PR, Rezek, DJ 15.09.95; 2433-MC, Corrêa, DJ 24.8.01). III. Concurso público: exigência incontornável para que o servidor seja investido em cargo de carreira diversa. 1. Reputa-se ofensiva ao art. 37, II, CF, toda modalidade de ascensão de cargo de uma carreira ao de outra, a exemplo do “aproveitamento” de que cogita a norma impugnada. 2. **Incidência da Súmula/STF 685 (“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”).** IV. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 25, 26, 29 e 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Ceará” (ADI nº 289/CE, Plenário, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 16/3/07, grifos nossos). “Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Prefeitura de Osasco. Convênio para fornecimento de mão de obra. Funcionários da PROSASCO. Estabilidade do art. 19 do ADCT. Estabilidade que se aplica somente a servidores públicos. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE nº 190.488/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 18/4/08); No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões monocráticas: ARE nº 675.766/ES, de minha relatoria, DJe de 15/5/13; RE nº 558.873/PA, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 16/4/10; e RE nº 604.519/CE, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, DJe de 23/8/11. Por fim, merece destaque a seguinte decisão da lavra do

Rua Rui Barbosa, Centro, CEP 44.850-000 - Morro do Chapéu- Bahia
E-mail: procuradoriageral@morrodochapeu.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

Ministro Ricardo Lewandowski assentando que, após o advento § 13 do art. 40 da Constituição Federal, os empregados públicos contratados pelas normas da CLT passaram, necessariamente, a ser vinculados ao Regime Geral de Previdência Social: “Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que concedeu segurança a fim de que empregada pública estadual retornasse a contribuir para o regime próprio de previdência social. No caso, considerou-se que o § 13 do art. 40 da Constituição Federal, introduzido pela EC 20/98, não pode retroagir para mudar o regime previdenciário de empregado já contratado antes da sua entrada em vigor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 40, § 13 (introduzido pela EC 20/98), e 109, I, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Paulo da Rocha Campos opinou pelo provimento do recurso (fls. 246-252). Preliminarmente, verifico que a questão constitucional em debate oferece repercussão geral, porquanto o recurso impugna decisão contrária à jurisprudência dominante do Tribunal (CPC, art. 543-A, § 3º, e RISTF, art. 323, § 1º). A pretensão recursal merece acolhida. Inicialmente, verifica-se que, quando da entrada em vigor do § 13 do art. 40 da Constituição Federal, em 1998, a recorrida, empregada pública, ainda não tinha implementado os requisitos necessários para requerer sua aposentadoria. Sendo assim, mesmo contribuindo à época para o regime próprio, não adquiriu o direito à aposentadoria pelo regime estatutário, conforme o teor da seguinte ementa, no RE 369.439-AgR/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes: “Agravamento regimental em recurso extraordinário. 2. Servidor Público. Aposentadoria. Cargo em comissão. Servidor exonerado de cargo efetivo. 3. Não tem direito à aposentadoria estatutária o servidor detentor de cargo em comissão se não preenchidos os requisitos necessários para tal aposentadoria antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. 4. Agravamento regimental a que se nega provimento” Além disso, com a entrada em vigor do § 13, do art. 40, da Constituição Federal, os empregados públicos necessariamente passaram a ser submetidos ao regime geral de previdência social. Portanto, não há direito adquirido ao regime jurídico previdenciário próprio dos servidores ocupantes de cargo efetivo. A jurisprudência do Tribunal tem se orientado no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, conforme o teor da seguinte ementa, no AI 654.807-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CÁLCULO. SISTEMA HÍBRIDO. DECRETO 89.312/84 E LEI 8.213/91. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que descabe alegar direito adquirido a regime

Rua Rui Barbosa, Centro, CEP 44.850-000 - Morro do Chapéu - Bahia
E-mail: procuradoriageral@morrodochapeu.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

jurídico. Improcede a pretensão da recorrente de conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, para efeito de revisão de benefício. 2. Agravo regimental improvido." Nesse mesmo sentido, entre outros: RE 575.089/RS, de minha relatoria; ADI 3.104/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A). Sem honorários (Súmula 512 do STF)" (RE nº 585.885/RS, DJe de 21/10/09). Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2017. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 1039918 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/04/2017, Data de Publicação: DJe-091 04/05/2017)

TJ/BA- Apelação Cível. Servidora Pública Municipal, contratada sem concurso público. Aplicação do art. 19 ADCT. Impossibilidade, considerando que a recorrente, quando da promulgação da Constituição Federal/88 exercia a sua função há, apenas, 05 (cinco) meses. **A estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, é conferida àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição. Quanto a efetividade, pacífico o entendimento de que o servidor que alcança a estabilidade em razão do art. 19 da ADCT não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da Constituição Federal.** Dessa forma, no caso em tela, a apelante não tem direito a efetivação. Precedentes do STJ. Registre-se, ainda, que o Estatuto dos Servidores Públicos de Juazeiro (Lei 1.460/96), em seu § 2º, art. 247, corroborando a norma constitucional, condicionou a estabilidade do servidor municipal, ao regramento do art. 19 da ADCT, inserindo os não estáveis em um quadro suplementar temporário, os quais "em hipótese nenhuma adquirirão a estabilidade e serão regulados por lei específica de contratação temporária para atender a serviço de excepcional interesse público" . Sentença mantida. Recurso não provido. ACÓRDÃO (Classe: Apelação, Número do Processo: 0305549-96.2013.8.05.0146, Relator(a): José Cícero Landin Neto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 01/08/2018)

3. CONCLUSÃO

Rua Rui Barbosa, Centro, CEP 44.850-000 - Morro do Chapéu- Bahia
E-mail:procuradoriageral@morrodochapeu.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

Nos termos da Constituição Federal de 1988, a investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei.

A efetivação do servidor público está vinculada, necessariamente, à sua aprovação em concurso público;

A estabilidade prevista no artigo 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias será considerada apenas para os servidores públicos em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição.

O beneficiário da estabilidade prevista no artigo 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias não goza dos mesmos direitos próprios do servidor de carreira.

Morro do Chapéu – BA, em 08 de outubro de 2019.


JOÃO GOMES NETO
Procurador-Geral

THIAGO DE OLIVEIRA MOREIRA
Procurador Jurídico

Rua Rui Barbosa, Centro, CEP 44.850-000 - Morro do Chapéu- Bahia
E-mail:procuradoriageral@morrodochapeu.ba.gov.br